AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.724 - DF (2018/0337398-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	TADEU RABELO PEREIRA - DF009747

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE ALUGUEIS. EQUIVALÊNCIA. DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL. INDEFERIMENTO. OFENSA À ORDEM LEGAL DE PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DUAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 908 DO CPC.
>
> 1. Cabível o julgamento conjunto do agravo interno e do agravo de instrumento, ante a unicidade da matéria impugnada e a oportunização ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.
>
> 2 . Na hipótese dos autos, o agravante não demonstrou a alegada mudança de seu objeto social, de empresa do ramo da construção civil para locadora de imóveis, nem tampouco apresentou documentos relativos ao seu faturamento mensal. Nesse sentido, a penhora incidente sobre alugueis devidos ao devedor não se configura como constrição sobre faturamento da empresa, mas sim equivalência de constrição sobre dinheiro, motivo pelo qual não se verifica ofensa à ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC.
>
> 3. Nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC, cabe ao executado indicar outro meio mais eficaz e menos oneroso para a promoção da execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.
>
> 4. Mostra-se legítima a recusa do agravado quanto ao pedido de

> substituição de penhora em dinheiro (art. 835, I, CPC) por imóvel (art. 835, V, CPC) localizado em outra unidade da federação, eis que impede a satisfação da obrigação exequenda com maior agilidade, revelando maior onerosidade ao direito de crédito do exequente.
> 5. Conforme disposto no art. 908 do CPC, perfeitamente cabível a incidência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem, desde que, estabelecido o concurso de credores, seja respeitado o direito de preferência.
> 6. Agravo interno julgado prejudicado e agravo de instrumento desprovido.

A parte agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos arts. 10, 805, 847 e 848 do Código de Processo Civil e 47 da Lei 11.101/2005. Argumenta que "A manutenção da penhora de locatícios, bem como do próprio imóvel, não tem outro condão senão o de pressionar o executado, impondo-lhe onerosidade excessiva e, desvirtuando, por completo, os termos dos artigos 805 e 847 do CPC" (fl. 710, e-STJ). Alega que não foi observado o princípio da menor onerosidade ao devedor na hipótese dos autos, sendo notório o excesso de penhora no presente caso. Aduz que não foram respeitadas a ordem de preferência, nem a proibição de decisão surpresa no presente caso.

Afirma que "a penhora dos aluguéis, auferidos pela recorrente por consubstanciarem o faturamento desta, tem força para pôr em risco a continuidade das atividades da sociedade empresária, razão pela qual, tal constrição, quando deferida, deve limitar-se a percentual razoável, logo, em caso de se manter tal restrição ao faturamento da agravante, que tal medida seja limitada a 15% do valor dos locatícios, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial" (fl. 712, e-STJ) .

Assim resumida a questão, passo a decidir.

Observo que o Tribunal de origem não decidiu acerca do art. 10 do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 282/STF.

Com efeito, efetivamente a questão requer o reexame dos elementos fáticos da demanda, que não podem ser revistos nesta instância. É o que se depreende da análise promovida pela Corte estadual a esse respeito (fl. 697, e-STJ):

> Nesse aspecto, além de não haver qualquer comprovação de mudança do objeto social da empresa, o agravante não demonstrou, por qualquer documento contábil, qual o seu faturamento mensal, a fim de pleitear a incidência de porcentagem sobre os locatícios discutidos nos presentes autos, máxime porque, à toda evidência, seu faturamento não se resumiria somente a tais quantias.
> (...).
> Não há, portanto, qualquer ofensa à ordem de penhora constante do art. 835 do CPC, vez que demonstrada a equivalência entre os locatícios e dinheiro.
> Da mesma forma, não se observa onerosidade excessiva imposta ao devedor, pois o princípio da menor onerosidade requer que o executado indique outros meios mais eficazes e menos onerosos, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC.
> E o meio indicado pelo executado/agravante não atende ao requisito da eficácia, vez que requereu a substituição da penhora em dinheiro (art.835, I, CPC), por imóvel (art. 835, V, CPC) localizado em outra unidade da federação, o que impede a satisfação da obrigação exequenda com maior agilidade.
> Outrossim, considero legítima a recusa do exequente/agravado quanto à substituição pleiteada, haja vista a menor liquidez do bem ofertado.
> Além disso, o agravante não demonstrou a menor onerosidade quanto à substituição requerida, nem tampouco a ausência de prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC), o qual aguarda por receber o seu crédito por longos anos.

Nesse sentido, verificar, de um lado, se a execução é conduzida do modo menos oneroso ao devedor depende do reexame dos elementos informativos do processo e, de outro, a ordem de preferência legal dos bens penhoráveis não tem caráter absoluto, devendo o magistrado avaliar as circunstâncias e os interesses das partes em cada caso concreto.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E

MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. SUPERVENIENTE PEDIDO DE PENHORA DE PARTE DO DEPÓSITO DE 5%, PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC, REALIZADO PELO JUÍZO EM QUE TRAMITA A EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVAVA DESCONSTITUIR. POSSIBILIDADE. QUANTIA DE TITULARIDADE DA AUTORA.

1. O comando contido no art. 488, II, do CPC, em conjunto com a norma prevista no art. 494, do mesmo diploma legal, revela que, se a ação rescisória for julgada procedente, a quantia será restituída ao autor; se for julgada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos, a importância será revertida em favor do réu, a título de multa.

> 2. Dessa sorte, a homologação do pedido de desistência e a autorização para expedição de alvará de levantamento demonstram que a quantia depositada como condição de procedibilidade da ação rescisória é de titularidade da autora, portanto, penhorável.
> 3. O art. 655 do CPC estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução. Outrossim, essa gradação deve ser interpretada em consonância com o princípio da menor onerosidade preconizado pelo art. 620 do CPC, de sorte que a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que esta ordem não tem caráter absoluto, devendo o magistrado avaliar as circunstâncias e os interesses das partes em cada caso concreto.
> 4. As matérias de defesa deduzidas pela autora deverão ser apresentadas perante o juízo em que tramita o cumprimento de sentença, ao qual também competirá avaliar, à luz das circunstâncias e dos interesses das partes envolvidas, o alcance do princípio da menor onerosidade em relação às penhoras realizadas, sendo certo que tal providência assegurará ao executado a possibilidade de defesa mediante a interposição dos recursos cabíveis.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg na AR 5.102/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 17/2/2014.)

Inequívoca, pois, a incidência dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Assim, quanto à análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução no caso, o julgamento da questão perpassa pelo reexame de provas, o que se veda na estreita via do recurso especial, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRÂMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado "que a

> reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente".
> 2. Na hipótese sub judice, a Corte local ponderou que a reunião de processos teria o condão de frustrar a execução mais recente, na medida em que dificultaria os atos expropriatórios.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC/1973) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1694422/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora